



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 7.056, DE 2006**

**(Do Sr. Moreira Franco)**

Dá nova redação ao art. 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-6799/2006.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao art. 61 da lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º O art. 61 da lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos.”

Art. 3º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O juizado especial criminal está sendo um grande avanço na prestação jurisdicional do Estado à população, pois existia uma demanda reprimida que está sendo atendida, inclusive com a aplicação de penas alternativas, com a composição entre as partes e a transação com o Ministério Público.

Esta justiça tem que ser ampliada e aperfeiçoada uma vez que acaba sendo uma medida de prevenção, pois uma punição imediata é a melhor forma de combate à impunidade.

Assim, faz-se necessária a alteração da lei, pois até os dias de hoje está mantida a competência do juizado especial criminal para os crimes apenados até um ano, porém a lei nº 10259 de 2001, que instituiu o juizado especial criminal federal ampliou esta competência para até dois anos e a justiça e todos os juristas são unâimes que, pelo princípio constitucional da isonomia, esta alteração também alcança a lei do juizado especial criminal estadual.

Com isso, este projeto atualiza a lei, evita interpretações distorcidas permitindo a aplicação eficaz da justiça.

Temos certeza que os nobres pares irão apoiar este projeto e, após o seu aperfeiçoamento, será aprovado para o alcance da justiça.

Sala das sessões, em 17 de maio de 2006.

Deputada **MOREIRA FRANCO**  
**PMDB-RJ**

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## **LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

---

### **CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS**

---

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

---

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

---

---

## **LEI N° 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001**

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**